



## SUMÁRIO

Esta edição possui 6 seções, 261 publicações, 27 páginas.

SUMÁRIO .....	1	Despachos do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis .....	19	Pareceres do Conselheiro Robson Marinho .....	24	Ministério Público de Contas .....	27
COMUNICADOS .....	1	Despachos da Auditora Sílvia Monteiro .....	20	SENTENÇAS .....	24		
Comunicados da Presidência .....	1	Despachos do Auditor Márcio Martins de Camargo .....	20	Sentenças da Conselheira Cristiana de Castro Moraes .....	24		
DESPACHOS .....	2	Despachos do Auditor Valdeir Antonio Polizeli .....	21	Sentenças do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis .....	24		
Despachos do Presidente .....	2	ACÓRDÃOS .....	21	Sentenças do Auditor Antonio Carlos dos Santos .....	24		
Despachos do Conselheiro Antonio Roque Citadini .....	3	Acórdãos do Conselheiro Antonio Roque Citadini .....	21	Sentenças do Auditor Márcio Martins de Camargo .....	26		
Despachos do Conselheiro Renato Martins Costa .....	5	Acórdãos do Conselheiro Robson Marinho .....	22	ATOS ADMINISTRATIVOS .....	27		
Despachos do Conselheiro Robson Marinho .....	6	Acórdãos do Conselheiro Robson Marinho .....	22	Atos do Presidente .....	27		
Despachos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes .....	8	Acórdãos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes .....	23	Atos do Departamento Geral de Administração .....	27		
Despachos do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho .....	13	Acórdãos de Substituto de Conselheiro - Auditor Márcio Martins de Camargo .....	23	Diretoria de Contratos e Projetos .....	27		
Despachos do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	17	PARECERES .....	24	Matérias Administrativas .....	27		
Despachos do Auditor Samy Wurman .....	19						

## COMUNICADOS

### COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA



#### DELIBERAÇÃO (SEI Nº 0007998/2023-78)

*Estabelece procedimentos a serem adotados com base no § 2º do artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas competências legais e regimentais

**Considerando** o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 71 da Constituição Federal, replicados no artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989,

**Considerando** as competências definidas a este Tribunal pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, especialmente as relativas às regras específicas para sustação de contratos, com as medidas que devem ser tomadas em casos de inércia do Poder Legislativo,

**Considerando** a assentada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou, conforme MS 23.550, MS 26.000, ADI 3715/TO, dentre outros;

**Considerando** a necessidade de harmonização dos ritos e procedimentos nos casos afetos à matéria, assim

#### DELIBERA

**Artigo 1º** - O Tribunal, por sua instância competente, ao constatar irregularidades insanáveis, falhas robustas ou indícios de ilicitude em contratos, aditivos e respectiva execução contratual, poderá determinar o encaminhamento do processado ao Poder Legislativo respectivo, para que avalie a pertinência da sustação do ajuste.

**Parágrafo único** - Essa medida poderá ser adotada após o trânsito em julgado da decisão pela irregularidade da matéria ou ainda no curso da execução, quando submetida à instância competente.

**Artigo 2º** - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela Constituição Federal e certificando-se o Relator quanto à inércia do Poder Legislativo, sustando ou não o ajuste, caberá a esta Corte decidir a respeito, consoante regra do § 2º do artigo 71 da Constituição, determinando, alternativamente:

- I - que o Contratante adote as medidas necessárias à anulação da licitação e do contrato;
- II - o devido saneamento das falhas encontradas, com assinatura de prazo para sua correção;
- III - que promova retenções cautelares de suspensão de pagamentos à Contratada;
- IV - a adoção de outras medidas aptas à resolução do quanto verificado.

**Parágrafo único** - Em todos os casos acima elencados, as decisões poderão ser acompanhadas de determinação de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua alçada, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Presidente

**RENATO MARTINS COSTA**

Relator

Participaram da decisão os Senhores Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, a Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Senhores Conselheiros Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli (40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6/12/2023).



#### DELIBERAÇÃO (SEI Nº 0018205/2023-46)

*Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o poder regulamentar conferido pelo inciso XXIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso IV do artigo 114 do Regimento Interno deste TCESP;

**Considerando** a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos nos processos deste Tribunal de Contas;

**Considerando** as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;

**Considerando** que a normatização de prazos prescricionais contribui para a segurança jurídica, para racionalização e efetivação das atribuições de controle externo desta Corte,

#### DELIBERA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo observará, por aplicação analógica e extensiva, o disposto na Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma dos precedentes decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta deliberação.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da presente deliberação os processos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, que seguem regidos pelo quanto previsto na DELIBERAÇÃO SEI Nº 8506/2021-08, publicada em 14/12/2022.

#### CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

**Art. 2º** - As pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal de Contas ficam submetidas aos prazos prescricionais definidos nesta deliberação.

**Art. 3º** - O reconhecimento da prescrição, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas ou de atos de gestão, inclusive com a possibilidade de imposição de determinações, recomendações, alertas e/ou outras providências destinadas a orientar e corrigir a atuação administrativa.

**Parágrafo único.** O julgamento das contas e dos atos de gestão na hipótese do caput deste artigo ocorrerá quando o Julgador, Relator ou Colegiado competente, após a devida instrução e notificação do interessado, reconhecer:

I - nos processos de contas, o indébito que exceder a 3 (três) vezes o valor mínimo previsto em norma da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para a proposição de execuções fiscais relativas a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - tratar-se de ato de gestão que tenha valor superior a 200.000 (duzentas mil) UFESPs ou que tenha provocado dano não inferior ao limite previsto no inciso anterior.

#### Seção I - Do Prazo de Prescrição

**Art. 4º** - Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 6º, conforme cada caso.

**Art. 5º** - Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

**Parágrafo único.** Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

#### Seção II - Do Termo Inicial

**Art. 6º** - O prazo de prescrição será contado:

**I** - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

**II** - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

**III** - da data do despacho do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal;

**IV** - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados pelos setores competentes do Tribunal e;

**V** - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

**§1º** - O agente público no exercício da atividade de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade ou dano ao erário, promover a imediata apuração dos ilícitos e dar ciência das falhas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 102 e 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso II, a data da prestação de contas, nos casos em que há esse dever, só será considerada como marco inicial para o cômputo do prazo se inexistente irregularidade constatada posteriormente, prevalecendo, em todo caso, a data do conhecimento da irregularidade ou do dano.

**§ 3º** - O reconhecimento de novas irregularidades evidenciadas pelos exames dos órgãos de assessoria técnica e opinativos, a Assessoria Técnico-Jurídica, a Secretária Diretoria-Geral, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público de Contas terão seu prazo prescricional iniciado na forma do inciso IV, a partir da data da emissão do respectivo parecer.

#### Seção III - Das Causas Interruptivas da Prescrição

**Art. 7º** - A prescrição se interrompe:

**I** - pela notificação, cientificação ou intimação do responsável, inclusive por edital, incluídos os casos de omissão de prestação de contas;

**II** - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou ato, nos termos do artigo 8º desta deliberação;

**III** - pela decisão recorrível de qualquer dos órgãos deliberativos elencados no inciso I do artigo 1º do Regimento Interno deste Tribunal, quando o recurso estiver fundamentado nos incisos I, II, IV e V do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**§ 1º** - A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

**§ 2º** - Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

**§ 3º** - Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento.

**§ 4º** - A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato, tal como prevista no inciso II, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

**Art. 8º** - Sem prejuízo de configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração:

**I** - a emissão de relatório de Fiscalização na análise de processos atuados de ofício;

**II** - a emissão de relatório da Fiscalização sobre a instrução de processos relativos às denúncias e representações, após ciência e oportunidade de manifestação da Origem;

**III** - a emissão de relatórios conclusivos da Fiscalização em contas anuais e balanços gerais do exercício;

**IV** - a autuação de autos próprios em decorrência de determinação contida em julgamentos e pareceres de contas anuais ou balanços gerais do exercício;

**V** - despacho do Julgador ou Relator encaminhando o processo para exame da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretária Diretoria-Geral.

**Parágrafo único.** Ressalvado o disposto no art. 9º, em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração de uma ou algumas irregularidades específicas não interrompe a contagem do tempo para as demais.

**Art. 9º** - Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

#### Seção IV - Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

**Art. 10** - Não corre o prazo de prescrição:

**I** - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

**II** - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado por este Tribunal, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

**III** - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

**IV** - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, na forma da legislação pertinente;

**V** - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais e documentos, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado e não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

**Parágrafo único.** Cessada a causa suspensiva, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

#### Seção V - Da Prescrição Intercorrente

**Art. 11** - Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

**§ 1º** - A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, a exemplo de:

**I** - despachos com finalidade instrutória;

**II** - manifestação dos órgãos de Assessoria Técnico-Jurídica;

**III** - manifestação da Secretaria-Diretoria Geral;

**IV** - emissão de parecer pela Procuradoria da Fazenda do Estado;

**V** - atuação do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei;

**VI** - remessa ao setor de Fiscalização para complementar ou esclarecer a instrução.

**§ 2º** - Excetuam-se das causas de interrupção o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

**§ 3º** - As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

#### Seção VI - Das Ações

**Art. 12** - A propositura de pedido de revisão ou de requisição de rescisão, nos termos dos artigos 72 a 77 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dá Origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

### CAPÍTULO III

#### DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

**Art. 13** - A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

**Parágrafo único.** No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

**Art. 14** - Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvado a hipótese prevista no artigo 3º.

**Art. 15** - Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado para ajuizamento das ações cabíveis, sobretudo se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** - Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela Presidência.

**Art. 17** - Os atos necessários à operacionalização desta deliberação serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal.

**Art. 18** - O autor de proposta para apensamento de processo deve apresentar a correspondente análise sobre o efeito da prescrição no processo a ser apensado.

**Art. 19** - Para os fatos ocorridos antes de 1º de julho de 1995, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 4º da Lei Federal nº 9.873/99.

**Art. 20** - O disposto nesta deliberação aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado neste Tribunal até a data de publicação desta deliberação.

**Art. 21** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação SEI Nº 18068/2021- 88.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Presidente

DIMAS RAMALHO

Relator

Participaram da decisão os Senhores Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, a Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Senhor Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli (40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6/12/2023).

## DESPACHOS

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

DESPACHO

PROCESSO: 00020022.989.23-0

REQUERENTE/ SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE (CNPJ 45.331.196/0001-35)

ADVOGADO: THIAGO GOMES CARDONIA (OAB/SP 352.084) / TAIAS MARIANA SIMONATTO (OAB/SP 461.470)

ASSUNTO: Trata-se de consulta em razão do valor referencial para serviços de limpeza escolar, isso porque nossa justiça do trabalho determina 40% de insalubridade (mas o CADTERC só provisiona isso para agente de higienização, que NÃO é nosso caso). Assim, favor manifestar para eventuais providências, nos termos

do artigo 2º, inciso XXV da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 53, Parágrafo Único item 8 do Regimento Interno.

EXERCÍCIO: 2023

Consoante a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (evento 14), indefiro liminarmente o processamento da peça inaugural, a uma porque trata-se de hipótese vedada, nos termos do artigo 226, caput do Regimento Interno, a duas porque não encaminhada por parte legítima, conforme rol do § 2º do citado artigo.

Publique-se.

PROCESSO: 00023844.989.23-6

REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS MUNIZ (CPF \*\*\*.391.818-\*\*) ADVOGADO: FERNANDA DOS SANTOS MUNIZ (OAB/SP 479.082)

REPRESENTADO(A): COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO (CNPJ 09.062.893/0001-74)

ASSUNTO: Representação em face do EDITAL DE LICITAÇÃO, MENOR PREÇO, COM INVERSAÇÃO DE FASES, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REGULARIZAÇÃO, ADEQUAÇÕES E MELHORIAS NO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, promovido pela COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO.

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-07

Desatendidos os requisitos para processamento do feito perante este Tribunal, haja vista que a procuração não se fez acompanhar do ato constitutivo ou documento similar que comprove os poderes de seus outorgantes, fixo ao autor da demanda prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Notifique-se o postulante via eTCESP.

GP, em 15 de dezembro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**PRESIDENTE**

DESPACHOS DO PRESIDENTE

I - Ratificações - artigo 26 da Lei de Licitações: